



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Direito Administrativo.  
Estrutura Administrativa. Serviço  
Funerário. Concessão. *Quórum:* Maioria  
Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 57/2025, ao qual exaramos o seguinte

**PARECER:**

**DOS FATOS:**

O Projeto em estudo visa instituir Novo Modelo de regulamentação do Sistema de Prestação dos Serviços Funerários do Município, atualmente regulado pelas Leis n.s 29/1997, de 02 de setembro de 1997 e 1228/24 de 2 de janeiro de 2024.

**DO DIREITO:**

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

*(omissis)*

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

**“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

**I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”**

Ainda a Lei Orgânica Municipal, no Inciso do Artigo 7º assim preceitua:

**“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

.....

**XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;”**

O Artigo 175 da Constituição Federal estabelece regras sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, vejamos:

**“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

**Parágrafo único. A lei disporá sobre:**

**I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua**

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

***prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;***

***II - os direitos dos usuários;***

***III - política tarifária;***

***IV - a obrigação de manter serviço adequado.”***

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133), em seu Inciso IV do artigo 2º, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública, quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação, vejamos:

***“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:***

.....

***IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;”***

Para análise da matéria em *questione* necessário se faz analisar a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Esta por sua vez, no Artigo 2º, os incisos II e IV estabelecem a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão e permissão de serviços públicos, vejamos:

***“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:***

***I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;***



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

***II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consorcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;***

***[...]***

***IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”***

**DO MÉRITO:**

A matéria tem como alvo conferir NOVO MODELO REGULAMENTADOR ao Sistema de Prestação dos Serviços Funerários do Município atualmente regulado pelas Leis n.s 29/1997, de 02 de setembro de 1997 e 1228/24 de 2 de janeiro de 2024.

Para melhor estudo da matéria e sua contextualização entendemos necessário um breve histórico sobre o modelo vigente.

O Município através das Leis Municipais pelas Leis n.s 29/1997, de 02 de setembro de 1997 e 1228/24 de 2 de janeiro de 2024, estabeleceu a Regulamentação do Sistema Funerário do Município.

Com base nestas Leis **(29/1997 e 1.228/2024)**, em data de 09 de julho de 2024, através do Processo Administrativo nº 096/2024 - Concorrência Pública Eletrônica nº 013/2024 promoveu a **CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS** as Empresas Funerárias classificadas, utilizando como base e modelo regulamentador a Lei acima grafada e as



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Atualmente o Sistema é composto de 5 Funerárias que desempenham este serviço público sob o regime de concessão.

O Projeto em estudos deveras é bem mais complexo e aprimorado em relação as regras contidas na legislação vigente que se pretende revogar.

Cria a CENTRAL DE ÓBITOS e a ela confere competências funcionais. (§§ 4º, 5º e 6º do Artigo 1º)

O Artigo 2º da Proposta inova em relação ao Artigo 2º da Lei vigente, agora dividindo em OBRIGATÓRIAS e FACULTATIVAS as atividades integrantes do serviço funerário.

O § 3º do Artigo 2º prevê que o Edital de concorrência pública poderá definir a forma de execução, fiscalização e serviços facultativos adicionais, nos termos fixados nesta Lei e regulamentações complementares.

Vale salientar que no Edital da Concorrência Pública o Município, seguindo o Artigo 2º da Lei 1.228/24, elencou de forma diferente as atividades obrigatórias, vejamos:

***“7.4. Para a perfeita execução dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar os serviços, materiais, equipamentos e utensílios necessários, compreendidos na forma da Lei Municipal 1228/2024, o que segue:***

***7.4.1. venda de urnas funerárias;***

***7.4.2. transporte de cadáveres humanos;***

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

---

- 7.4.3. aluguel de altares e mesas;**
- 7.4.4. locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;**
- 7.4.5. preparação de cadáveres humanos, com ou sem realização de tanatopraxia;**
- 7.4.6. obtenção de certidão de óbito e documentos funerais;**
- 7.4.7. confecção de coroas e flores;**
- 7.4.8. ornamentação de flores sobre o cadáver humano;**
- 7.4.9. exumação e transporte de cadáver humano;**
- 7.4.10. montagem, organização e realização de velórios, com os parâmetros necessários.**
- 7.5. Os serviços descritos no subitem 7.4.7 não terão caráter de exclusividade.”**

Esta mudança altera as regras do Edital do Certame da época, demonstrando que esta nova proposta é inovadora.

O Artigo 3º se reserva a tratar sobre os procedimentos de TANATOPRAXIA que antes apenas era mencionado no § 3º do Artigo 2º mas que agora inova e ainda estabelece casos que este serviço obrigatoriamente deve ser prestado.

O Artigo 10 se reserva a conferir novos PADRÕES de Serviço, ou seja, pela Lei anterior tratava-se de 3 Padrões (PADRÃO I – simples, PADRÃO II – Médio, e, PADRÃO III – Especial) e agora pela *petita* são 4 PADRÕES (PADRÃO I – Assistencial (auxílio funeral gratuito), PADRÃO II – Social, PADRÃO III – Especial, e, PADRÃO IV – PERSONALIZADO).

Esta alteração legal enseja inovação no Modelo de Concessão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

O Artigo 11 novamente inova a legislação anterior, a qual previa, no inciso I do Artigo 9º da Lei 1.228/24 a fixação do rodizio por Decreto e que agora passa a constar em Lei pela redação trazida ao Artigo 30.

A redação trazida agora a alínea “b” do Inciso III do Artigo 11 também inova ao exigir que a Concessionária tenha instalações físicas com área coberta de no mínimo 150m<sup>2</sup>, inovando com nova exigência antes não prevista no Inciso III do Artigo 9º da Lei vigente.

O Artigo 12 do Projeto em análise se dedica exclusivamente a tratar sobre os veículos e equipamentos.

Pela Lei anterior este assunto estava regrado no Inciso IV do Artigo 9º e Artigos 10 e 11.

Pela atual legislação há necessidade da concessionária possuir **“veículo adequado, com no mínimo 10 (dez) anos de uso, devidamente adaptado para a atividade, registrado em nome da empresa e em boas condições de uso.”**

Agora será exigido que as empresas concessionárias mantenham no mínimo 2 veículos, sendo 01 caminhonete adaptada, Van, furgão ou outra configuração e 01 veículo de apoio.

Deverão ainda os Concessionários possuir seguro dos veículos com cobertura contra terceiros.

Estas exigências inovam as regras da Lei anterior e o Edital.

O Artigo 15 do novo Projeto trata sobre a Instituição da Comissão Municipal de Serviços Funerários em substituição a regra contida no Artigo 13 da Lei vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

---

Inova o § 2º ao mencionar que a Comissão (salvo erro entre o numeral e o extenso) será composta por 4 membros, sendo 3 representantes do Poder Executivo e 1 do Poder Legislativo.

Sugerimos que a Comissão seja composta apenas de 3 representantes do Poder Executivo pois a Câmara não possui em seu quadro funcional servidores que possam ser designados a cumprir funções de gestão próprias do Poder Executivo.

A FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO inova significativamente as regras do Processo Administrativo.

Os novos procedimentos contidos no Artigo 18 e 19 aliado as regras dos Artigos 31, 32, 33, 34, 35, 3, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 atendem aos Princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa (Art. 5º, LV) e ainda da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata sobre o Processo Administrativo.

Os Artigos 29 e 30 buscam instituir por Lei o Sistema de Rodizio de Plantão.

Pela Redação do Inciso I<sup>1</sup> do Artigo 9º da Lei vigente este sistema era ordenado por Decreto do Prefeito Municipal.

O Artigo 30 elenca 4 modalidades de rodízio, sendo COMERCIAL – AUXILIO FUNERAL – SEGUROS E PLANOS DE ASSISTENCIA FUNERAL FAMILIAR – COMPLEMENTAÇÃO.

O § 3º deste novo artigo assegura que somente na Modalidade COMERCIAL a escolha do Concessionário é livre pelo contratante do



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

serviço, nos demais a Concessionária de Plantão e obrigada a prestar sob pena de aplicação de multa.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES:**

Em relação aos pontos dedilhados acima não vemos qualquer óbice pois entendemos que este novo Modelo somente será aplicado após o encerramento das Concessões conferidas as Funerárias Prestadoras do Serviço classificadas no Processo Administrativo nº 096/2024 - Concorrência Pública Eletrônica nº 013/2024.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA NOVA LEI NO TEMPO:**

O Artigo 56 do novo Projeto de Lei assim preceitua:

***“Art. 56. Fica assegurada às atuais concessionárias responsáveis pela execução dos serviços funerários no Município de Medianeira a continuidade de suas atividades, nos termos e condições estabelecidos no edital licitatório que originou a concessão e nos contratos administrativos firmados, observadas as disposições desta Lei.”*** (nosso grifo)

Pelas observações acima tratadas entendemos que mesmo existindo este dispositivo nova Lei não alcança o direito adquirido dos atuais concessionários.

O Preâmbulo do Processo Administrativo nº 096/2024 - Concorrência Pública Eletrônica nº 013/2024, que elegeu os concessionários do Serviço Funerário de Medianeira rezou que o mesmo

---

<sup>1</sup> I - prestação de serviço funerário durante 24 vinte quatro horas, interruptamente, admitido os serviços plantonistas, conforme estabelecido em Decreto Municipal que regulamentará o rodízio de Serviços Funerários no Município de Medianeira-PR;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

observaria a Lei Municipal nº 1228, de 26 de janeiro de 2024, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

A Lei Municipal 1.228, de 2 de janeiro de 2024, trata sobre a regulamentação da Prestação dos Serviços Funerários do Município.

A Lei Federal 8987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Por sua vez a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece as regras de licitação no ordenamento jurídico Pátrio.

O Artigo 5º desta Lei tem o condão de eleger os princípios que devem ser obedecidos na aplicação desta Lei, quais sejam: **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.**

Como havíamos pincelado anteriormente estamos diante de uma Nova Proposta para alteração do Modelo Técnico de Organização da Prestação dos Serviços Funerários do Município.

Vários dos dispositivos alterados inovam as regras contidas na Licitação que concedeu as Concessionárias o direito de explorar os Serviços Funerários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

As atuais Concessões foram concedidas no ano de 2024 e perdurarão no mínimo até o ano de 2029 (inteligência do Inciso I, do § 1º do Artigo 3º da Lei 1.228/24).

O Artigo 68 do Projeto em pauta assim preceitua:

***“Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as Leis n.s 29/1997, de 02 de setembro de 1997 e 1228/24 de 2 de janeiro de 2024.”***

Na forma que os Artigos 56 e 68 foram trazidos pelo novo Projeto entendemos que o mesmo poderá ensejar uma **insegurança jurídica**, pois em determinado momento estamos diante de uma **derrogação** e por fim registramos uma **revogação** total da Lei que foi utilizada como fonte sistema basilar de um Certame Licitatório.

A **Revogação** é a extinção da força obrigatória de uma lei, que deixa de produzir efeitos, enquanto a **Derrogação** é a revogação parcial de uma lei, quando apenas uma parte da lei é revogada, e o restante permanece em vigor.

Se estamos **Derrogando** não podemos alterar regras contidas naquele Certame, se derroga apenas itens que não ensejam direito adquirido dos Licitantes (exceto ilegalidades) e jamais retirar do mundo jurídico sua espinha dorsal.

Porém se estivermos tratando de aprimorar uma regra já existente, com vistas a inovar o ordenamento para aplicação “*ex nunc*” podemos sim fixar a revogação da legislação anterior e ainda sugerir data de entrada em vigência da nova norma.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Pela dedilhada análise ao Projeto em baila entendemos:

a) **QUE** o mesmo é tecnicamente mais complexo e aperfeiçoado que o Modelo apresentado pelas Leis n.s 29/1997, de 02 de setembro de 1997 e 1228/24 de 2 de janeiro de 2024.;

b) **QUE** as suas regras não se aplicam as Concessões da Prestação dos Serviços Funerários Vigentes pois ferem os Princípio da Vinculação ao Edital e do Direito Adquirido;

c) **QUE** o Artigo 68 precisa ser alterado para que a nova lei somente confira regras de vigência e aplicação após o término das Concessões da Prestação dos Serviços Funerários Vigentes sob pena da revogação total das Leis 29/97 e 1.228/2024 gerarem insegurança jurídica.

**DO QUORUM:**

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

***“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”***

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

---

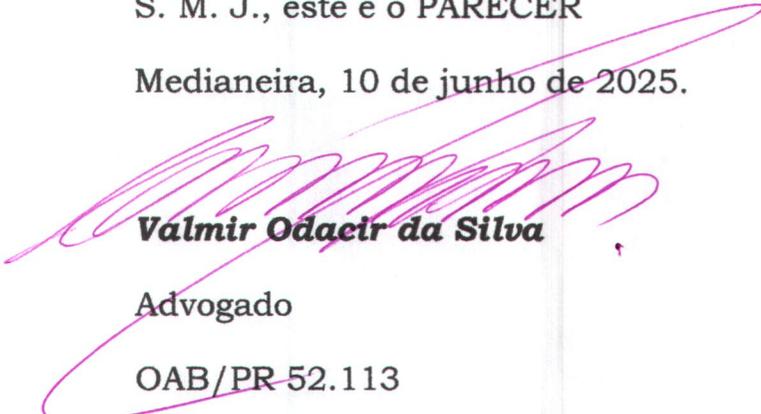
Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

**DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis, desde que seja alterada a redação do Artigo 68.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 10 de junho de 2025.



**Valmir Odaeir da Silva**

Advogado

OAB/PR-52.113